

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DE  
CURITIBA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

**Distribuição por Dependência**

**Processo Principal nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR**

**O ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA,**  
representado por seu inventariante, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA<sup>1</sup>**, brasileiro,  
viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o  
nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501,  
bloco 01, apartamento 122, bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), por  
seus advogados e procuradores infra-assinados (**doc. 01**), vem, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 674 do Novo Código de  
Processo Civil (“NCPC”) e 129 do Código de Processo Penal, opor os presentes

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

contra a **JUSTIÇA PÚBLICA** (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), conforme  
razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

<sup>1</sup> Processo nº 1010986-60.2017.8.26.0564, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da  
Comarca de São Bernardo do Campo – **doc. 02**.

- I -

**SÍNTESE FÁTICA**

O pedido que deu início às Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR (processo principal) foi aforado pelo Ministério Público Federal no bojo da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em 04.10.2016, e ficou mergulhado em sigilo por mais de nove (9) meses, para ser levantado apenas em 19.07.2017 – data em que já havia se efetivado o bloqueio dos valores e bens que almejava.

Em sua inicial, o MPF requereu medidas assecuratórias para garantir o adimplemento das consequências patrimoniais da persecução penal, que estimou em R\$ 195.231.142,52.

O órgão acusador aduziu, em síntese, que Luiz Inácio Lula da Silva e sua falecida esposa, Marisa Letícia Lula da Silva, teriam recebido, de forma direta e em benefício próprio, valores oriundos de um imaginário “caixa geral de propinas da construtora OAS”, no total de R\$ 3.738.738,07, consubstanciados na efetiva transferência da propriedade de um apartamento *tríplice* (apartamento 164-A) no Condomínio Solaris, na cidade do Guarujá/SP – que teria sido reformado e parcialmente decorado para tanto –, bem como despesas havidas com o armazenamento de bens que integram o respectivo acervo presidencial.

Ademais, postulou a condenação e o consectário perdimento do suposto e alegado proveito econômico dos delitos, no montante de R\$ 87.624.971,26, mais arbitramento de dano mínimo a ser revertido à Petrobras em quantia de igual valor, R\$ 87.624.971,26, bem como aplicação de pena de multa estimada em R\$ 19.981.200,00, totalizando os R\$ 195.231.142,52 pretendidos na referida medida.

Na mesma oportunidade, o *Parquet* afirmou-se parte legítima para promover medidas assecuratórias de arresto e sequestro, por força dos artigos 125, 127 e

142, todos do Código de Processo Penal, requerendo-as e sustentando serem elas indispensáveis, já que os bens elencados, além de configurarem produto de crime, seriam necessários para indenização do dano supostamente causado.

Os membros da autodenominada “Força-Tarefa da Operação Lava Jato” justificaram seus pedidos afirmando que “*a tutela cautelar é de todo exigível, pois o requerido, diante dos fatos apresentados pelo MPF, certamente irá se subtrair à aplicação da lei penal, dilapidando seu patrimônio para que sobre ele não incida a pretensão punitiva estatal*” (destacou-se), sem qualquer indício de materialidade, tratando-se, portanto, de mera cogitação.

Por fim, requereu o órgão acusador: **(a)** o bloqueio de ativos por meio do sistema BacenJud 2.0; **(b)** a decretação de indisponibilidade de quaisquer outros bens ou valores sob guarda, depósito ou administração de instituição financeira; **(c)** a determinação à CVM – Comissão de Valores Mobiliários que indicasse, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas necessárias para efetivação de sequestro; **(d)** o sequestro de quatro bens imóveis em nome do **Inventariante** e da *de cujus*, bem como do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, na cidade do Guarujá/SP (*tríplex*), de propriedade da OAS Empreendimentos S.A.; **(e)** a emissão de ordem de bloqueio via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para os imóveis encontrados em nome do **Inventariante** e da *de cujus*; e **(f)** a implementação de constrição de veículos por meio do sistema RenaJud.

Em data de 16.05.2017, este Juízo determinou a exclusão da Sra. **Marisa Letícia** dos autos em razão de seu falecimento (evento 03 – autos principais), registrando que decidiria o requerido pelo MPF após o julgamento da ação penal, ato que se aproximava.

Em 12.07.2017, prolatou-se sentença nos autos da ação principal – ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 – na qual, apesar do vasto conjunto probatório comprovando a inocência do ex-Presidente Lula, foi acolhida em parte a

acusação, considerando-o incurso nas penas dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Impôs-se pena de reclusão de nove anos e seis meses e o pagamento de 185 dias-multa, cada um no valor de cinco salários mínimos vigentes em 2014.

Ademais, determinou-se o sequestro do apartamento *tríplex* e estabeleceu, a título de dano mínimo, o valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais):

*“953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.”*

Pois bem.

Em 14.07.2017, este Juízo proferiu despacho (evento 09 – autos principais) analisando os pedidos iniciais do Ministério Público Federal. Frise-se que tal decisão, assim como todo o procedimento, apenas foi conhecida pela Defesa por meio da imprensa, após cinco dias, visto que tudo fora mantido em sigilo até então.

Assim, determinou — para além das balizas da lei:

*“Ante o exposto, decreto o sequestro e arresto sobre os seguintes bens:*

*a) apartamento 92, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.027 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo6);*

  
**TEIXEIRA, MARTINS**  
ADVOGADOS

b) apartamento 102, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.028 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo7);

c) apartamento 122, Edifício Green Hill, Av. Francisco Prestes Maia, 1501, matrícula 86623, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo8);

d) terreno localizado no Sítio Engenho da Serra, Distrito de Riacho Grande, matrícula 54.112, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de metade de 35,92% do imóvel correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo9);

e) veículo GM Omega CD, ano 2010, placa BTF-1113;

f) Ford Ranger LTD, ano 2012/2013, placa FDW1122.

*Expeça-se precatória para lavratura do sequestro, avaliação e registro dos imóveis.*

*Quanto aos veículos, promova-se apenas a anotação do sequestro para impedir o registro da transferência, medida que tenho por suficiente.”*

Ademais, determinou o **bloqueio**, via BacenJud, de **todos os ativos financeiros do Inventariante, bens e valores por ele titularizados**, bem como a **indisponibilidade de quaisquer ações de sua propriedade**.

Bloqueados os ativos financeiros do **Inventariante** por meio do BacenJud, em decisão de 20.07.2017 (evento 18 – autos principais), este juízo determinou a transferência daqueles valores para conta judicial, convertendo aquele arresto de bens móveis em penhora.

Enfim, ao cabo, restaram bloqueados os seguintes bens:

(i) dois veículos pertencentes ao **Inventariante** foram constritos, por meio de restrição de transferência (eventos 11 e 12 – autos principais);

(ii) foram bloqueados e transferidos, por meio do BacenJud, R\$ 606.727,12 de contas do **Inventariante** para conta judicial vinculada aos autos (eventos 13, 19 e 27 – autos principais);

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- (iii) foram bloqueados valores, pelo Brasilprev Seguros e Previdência S.A., referentes a plano de previdência privada, na modalidade VGBL, no total de R\$ 7.190.963,75 (plano empresarial) e R\$ 1.848.331,34 (plano individual) (evento 23 – autos principais);
- (iv) foram bloqueados ativos na Bolsa de Valores de São Paulo, na quantia de R\$ 66.400,00 (evento 45 – autos principais); e
- (v) foram sequestrados quatro bens imóveis pertencentes ao **Inventariante**, respeitada a meação (evento 53 – autos principais).

Diante disso, a Defesa se manifestou (evento 51 – autos principais) em resposta às decisões prolatas (eventos 09 e 18 – autos principais), demonstrando: (i) a ilegitimidade do Ministério Público Federal para requerer arresto de bens no caso em tela; (ii) a incompetência do juízo para a determinação de medidas de execução; (iii) o ilegal bloqueio de bens impenhoráveis e, por fim, (iv) a ausência de elementos que justificassem a decretação das medidas cautelares reais impostas.

Em seguida, foi prolatado novo despacho (evento 56 – autos principais). Indicou-se que seria ouvido o MPF acerca da alegação realizada pela Defesa apontando a ilegitimidade do órgão para o requerimento de arresto de bens. Também, **determinou que deveria a Defesa apresentar comprovação documental referente aos valores advindos** de aposentadoria e **dos bens em meação**, ilegalmente constrictos.

Em face desta decisão (evento 56 – autos principais) foram opostos novos Embargos de Declaração (evento 62 – autos principais), pelos quais se alegou: (i) **a desnecessidade de demonstração documental em relação aos bens em meação, visto que tal direito decorre expressamente de lei em razão do regime matrimonial adotado pelo casal**; bem como (ii) a omissão do magistrado em relação ao requerimento de levantamento do bloqueio de contas na modalidade poupança, cujos valores são impenhoráveis, dentro de limite legalmente determinado. Ademais, foi juntada certidão de casamento do **Inventariante** com a *de cujus*. O Ministério Público Federal apresentou parecer reiterando sua legitimidade ativa para requerer as medidas assecuratórias determinadas (evento 64 – autos principais).

**A Defesa do Inventariante, então, protocolou nova petição** (evento 66 – autos principais) **requerendo a liberação dos valores correspondentes:** (a) à sua aposentadoria; (b) **à meação de direito da senhora Marisa Letícia, ou seja, a metade de todos os seus bens existentes na data de 03.02.2017;** e (c) às contas instituídas na modalidade poupança, dentro do limite determinado pela referida norma.

O Ministério Público Federal apresentou novo parecer (evento 71 – autos principais) alegando não ser possível o desbloqueio das contas bancárias até que demonstrada acima de qualquer dúvida razoável a origem lícita dos valores; e ser o **Inventariante** parte ilegítima para impugnar as medidas assecuratórias com base no interesse do espólio de sua esposa.

**Em 07.12.2017 foi proferida nova decisão (evento 74 – autos principais), pela qual foi determinado que:**

**(i) não caberia levantamento automático do bloqueio com base no mero argumento da meação do cônjuge, sendo a Defesa do Peticionário parte ilegítima para reclamar contra a constrição da meação do cônjuge, bem como que sem a demonstração da origem lícita dos ativos bloqueados, é inviável reconhecer o direito à meação;**

**(ii) não caberia levantamento automático do bloqueio de cadernetas de poupança com invocação do art. 833 do CPC, pois este diploma normativo é de aplicação subsidiária ao CPP, mas somente no que couber, e é evidente que a impenhorabilidade ali prevista pelo legislador tem presentes créditos de natureza civil e não confisco criminal ou créditos para ressarcimento de dano decorrente do crime, aplicando-se por analogia a regra do art. 3º, VI, da Lei n.º 8.009/1999 para confisco e créditos para ressarcimento de danos provocados por condutas criminosas, máxime tratando-se de crimes de corrupção, quando lesados os cofres públicos;**

**(iii) considerando os extratos bancários juntados no evento 66 (autos principais), restou razoavelmente demonstrado que a conta 216.687-9, agência**

3246-8, no Banco Bradesco, era utilizada para recebimento de valores de aposentadoria do **Peticionário** e que o saldo bloqueado, de R\$ 63.702,54, foi formado, principalmente, por valores desta natureza, razão pela qual deferiu o levantamento dessa quantia;

(iv) quanto aos demais valores bloqueados, indeferiu o levantamento por ora; e  
(v) por fim, concedeu à Defesa o prazo derradeiro de dez dias para demonstrar a origem dos valores bloqueados, com a prova documental necessária.

Em 19.12.2017, e em que pese cabere à Acusação a demonstração da ilicitude dos valores bloqueados, a Defesa juntou relatório pericial – ao qual foram anexados 18 documentos – que, por minuciosa análise documental, comprova a origem lícita dos valores, requerendo a liberação dos valores indevidamente bloqueados.

Desde então, os autos estão conclusos aguardando decisão.

– II –

**DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO**

O artigo 675 do Novo Código de Processo Civil (“NCPC”) dispõe que os Embargos de Terceiro “*podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta*”.

No presente caso, é **inequívoco** que o processo de conhecimento (as medidas assecuratórias) ainda não transitou em julgado, razão pela qual se encontra em curso o prazo para a oposição dos competentes Embargos de Terceiro.

Dessa forma, dúvidas não há sobre a tempestividade da presente medida.



– III –

**DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DE DONA MARISA LETÍCIA**

Conforme exposto, o Ministério Público Federal, em seu parecer (evento 71 – autos principais), aduziu que o ora **Inventariante** era parte ilegítima para impugnar as medidas assecuratórias com base no interesse do espólio de sua esposa, o que foi acatado pela decisão proferida em 07.12.2017 (evento 74 – autos principais).

Dessa forma, vem o **Embargante**, representado por seu **Inventariante**, requerer seja respeitada a sua meação, sendo parte legítima para opor o presente incidente, conforme art. 674, caput, e §2º, I, do NCPC:

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*[...]*

*§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);*

Assim, requer-se o recebimento dos presentes Embargos de Terceiro para os fins adiante propugnados.

– IV –

**DA IMPENHORABILIDADE DE BENS EM MEAÇÃO**

Conforme já exposto no processo principal, as medidas assecuratórias determinadas por este juízo acabaram por atingir, indevidamente, bens que não integram o patrimônio do ora **Inventariante** – como os bens em meação –, devendo, portanto, ser determinado o pronto levantamento dos bloqueios atinentes a eles.

Com efeito, o **Inventariante** foi casado, desde 23 de maio de 1974 (**doc. 03**), com a falecida Sra. Marisa Letícia Lula da Silva, sob o **regime da comunhão universal de bens**, que era o **regime legal** até o início da vigência da Lei 6.515/77.

De acordo com esse regime matrimonial, todos os bens dos cônjuges são comuns, ou seja, tanto os bens presentes no momento da celebração do casamento, como os adquiridos na constância da união, pertencem a ambos os cônjuges. O regime de comunhão universal, assim, importa a comunicação de todos os bens do casal, como regra geral, que decorre de disposição legal, tratando-se de matéria de direito que dispensa qualquer demonstração adicional para que o direito seja reconhecido.

Vale destacar que o juízo encontra-se plenamente ciente do falecimento da esposa do **Inventariante**, a Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva**, fato que se deu em 03 de fevereiro de 2017 – tendo, inclusive, reconhecido a extinção da punibilidade em relação a ela (evento 03 – autos principais).

Em igual sentido, este juízo também se encontra plenamente ciente de qual regime de bens regia o matrimônio do **Inventariante** e a Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva** (comunhão universal de bens). Tanto é assim que, ao menos com relação aos bens imóveis, foi determinado que se observasse a **meação** pertencente ao espólio referente à sucessão, quando da determinação do ilegal sequestro.

Todavia, igual cuidado não foi adotado em relação à decretação de bloqueio judicial de valores existentes em nome do **Inventariante** junto a instituições financeiras, ou seja, não fora determinado que se observasse a meação pertencente ao espólio sucessório da *de cuius*.

Desta feita, foi então bloqueada a integralidade dos valores constantes nas contas bancárias mantidas pelo **Inventariante** no Banco do Brasil, Caixa

Econômica Federal, Bradesco e Itaú Unibanco, no valor total de R\$ 606.727,12 (seiscentos e seis mil reais, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), conforme extrato do BacenJud constante às fls. 1 e 2 do Evento 13 (autos principais), cuja transferência para conta judicial já foi efetivada – o que agrava os efeitos das ilegalidades contidas na decisão.

Contudo, da mesma forma com que se deu com os bens imóveis do **Inventariante**, deveria também este juízo ter determinado que fosse respeitada a meação pertencente ao espólio da Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva**, ora **Embargante**. Ou seja, o bloqueio jamais poderia ter excedido 50% (cinquenta por cento) dos valores existentes nas contas bancárias e aplicações do **Inventariante**.

Isto porque, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Neste sentido, comenta MAURO ANTONINI sobre o que viria a ser precisamente a abertura da sucessão e seus efeitos imediatos, segundo o citado dispositivo:

*“A abertura da sucessão causa mortis, de que cuida este artigo, ocorre no instante da morte.*

*[...]*

***Aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros ou testamentários. A expressão desde logo significa que a transmissão da herança aos herdeiros acontece no instante da morte. O intuito é que o patrimônio não fique sem titular seque por um momento.**”<sup>2</sup>*

Logo, com o falecimento da *de cuius*, o que resultou na extinção de sua punibilidade (eventos 527 e 624 da ação penal), operou-se a transmissão imediata de seus bens aos seus **herdeiros** necessários, ou seja, seus 05 (cinco) filhos.

---

<sup>2</sup> Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cesar Peluzo, 2ª Edição, Editora Manole, 2008, pág. 1.933

Entretanto, a integralidade da herança da *de cujus* não é composta somente daqueles bens que, indubitavelmente, se encontravam em seu nome, mas também da metade do patrimônio do **Inventariante**, por força do regime marital da comunhão universal de bens, o que engloba, conseqüentemente, os valores existentes nas contas bancárias de sua titularidade.

Neste sentido, transcreve-se o teor do art. 1.667 do Código Civil:

*“Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.”*

Assim sendo, é imperioso o respeito à meação.

Dentro de tal lógica, destaca-se que igual tratamento deverá ser conferido aos bloqueios realizados nos valores relativos aos planos VGBlS mantidos junto à BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, uma vez que tais investimentos não estão englobados pelas exceções à comunicabilidade de bens elencadas pelo art. 1.668 do Código Civil, estando igualmente sujeitos à meação.

Da mesma forma, ainda, deve-se proceder com relação aos veículos sobre os quais recaiu restrição de transferência.

Pede-se vênua para juntar, nessa oportunidade, relatório pericial já anexado aos autos principais, que, por minuciosa análise documental, comprova a **origem lícita** dos valores (**doc. 04**), dando-se cumprimento à deliberação do Juízo — em que pese, como já destacado anteriormente, caber à Acusação a demonstração da origem ilícita dos valores bloqueados e não o contrário, para que não ocorra inaceitável *inversão* do ônus da prova.

Nesse contexto, cabe destacar uma vez mais que, de acordo com a própria sentença condenatória, o único bem teoricamente fruto de ilícito foi o *tríplex*,

que já foi sequestrado. Assim, com relação aos demais bens pertencentes ao **Inventariante** e ao Embargante, não há nada que coloque em dúvida a sua origem lícita, tornando evidente o descabimento e ilegalidade das medidas constritivas que acabaram por não respeitar a meação.

Dessa forma, em respeito ao disposto no ordenamento jurídico nacional expresso, é premente o levantamento do bloqueio dos bens do **Inventariante** correspondentes à meação de direito do ora **Embargante**, ou seja, a metade de todos os seus bens existentes na data de 03.02.2017, os quais englobam os ativos financeiros bloqueados pelo BacenJud e já transferidos para conta judicial, os valores referentes aos planos VGBLs e os veículos restritos.

– IV –  
**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

(i) a distribuição dos presentes Embargos de Terceiros por dependência às Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR, nos termos do artigo 676 do NCPC;

(ii) a abertura de vista ao **Embargado** para que, em querendo, ofereça resposta aos termos da presente, sob pena de revelia, nos termos do artigo 344 do NCPC;

(iii) ao final, o imediato levantamento de bloqueios referentes a bens e valores em meação, ou seja, a metade dos ativos financeiros bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada ao juízo, bem como daqueles bloqueados junto à BrasilPrev Seguros e Previdência S.A e dos dois veículos constritos.

  
**TEIXEIRA, MARTINS**  
A D V O G A D O S

Requer-se, ainda, a produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, incluindo-se, mas não limitando-se, à inquirição de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícias, vistorias e tantas quantas bastarem para a real apuração da verdade e deslinde do feito, as quais, desde já, ficam requeridas.

Finalmente, requer que todas as notificações, intimações e publicações oficiais dos atos processuais sejam feitas em nome do subscritor da presente, **Cristiano Zanin Martins**, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.730, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 16 de janeiro de 2018.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
**OAB/SP 20.685**

**PAULA NUNES MAMEDE ROSA**  
**OAB/SP 309.696**

**LUIS HENRIQUE P. SANTOS**  
**OAB/SP 401.945**

**ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE**  
**OAB/SP 390.453**

**KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 396.470**

**SOFIA LARRIERA SANTURIO**  
**OAB/SP 283.240**

**GABRIELA FIDELIS JAMOUL**  
**OAB/SP 340.565**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905